



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185334 - DF (2021/0408428-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS DANIEL PENA BORJA RODRIGUES GAMA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
AGRAVADO : EM APURAÇÃO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPOSTO CONFLITO POSITIVO ENVOLVENDO INVESTIGAÇÕES EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E NA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA - SJ/DF. IMPROCEDÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 114 DO CPP. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185334 - DF (2021/0408428-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS DANIEL PENA BORJA RODRIGUES GAMA
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
AGRAVADO : EM APURAÇÃO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPOSTO CONFLITO POSITIVO ENVOLVENDO INVESTIGAÇÕES EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E NA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA - SJ/DF. IMPROCEDÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 114 DO CPP. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Daniel Pena Borja Rodrigues Gama** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.287):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 114 DO CPP. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.

Conflito não conhecido (art. 34, XVIII, a, do RISTJ).

Nas razões, aduziu que, embora o conflito suscitado envolva dois Juízos

Federais (vinculados a um mesmo Tribunal Regional Federal) e um Juízo Militar, o que se almeja é o reconhecimento da competência do Juízo Militar, sendo que a existência de dissenso entre a Justiça comum Federal (ainda que em dois Juízes distintos) e a Justiça Militar da União atrai a competência desta Corte para o julgamento da matéria.

Na sequência, sustentou a tese de que a conclusão exarada na decisão agravada, no sentido da inexistência de dissenso, não pode ser estabelecida a partir das informações prestadas pela autoridades judiciárias envolvidas, devendo ser observadas as decisões proferidas nos procedimentos referenciados.

No mais, deduziu diversos argumentos que, sob sua perspectiva, evidenciam que *o objeto central dos três inquéritos é o mesmo: apurar crimes tendo como espinha dorsal o crime de tráfico internacional contra administração militar. O paradigma das três investigações é a traficância internacional vinculada originalmente ao episódio do avião da FAB, portanto, atraindo a competência da Justiça Militar para fiscalização dos inquéritos que tramitam nos Juízos Federais, bem como para processar e julgar o agravante em caso de eventual ação penal* (fl. 1.320).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Como circunstanciei na decisão agravada, esta Corte não tem competência para apreciar eventual conexão ou mesmo identidade entre os fatos objetos dos inquéritos policiais processados na Justiça Federal de Brasília - SJ/DF, pois a hipótese destoaria daquela preconizada no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal (conflito entre Juízes vinculados a Tribunais diversos).

Com efeito, no caso, só se poderia cogitar de conflito positivo - de competência desta Corte - se verificada a existência de identidade entre os fatos investigados na Justiça Federal de Brasília - SJ/DF e aqueles objetos da investigação em curso na Justiça Militar da União, o que efetivamente não ocorreu no caso, notadamente considerando que os Juízes envolvidos negaram peremptoriamente a

existência de identidade entre os fatos sob investigação, podendo se cogitar, no máximo, de mera conexão entre os feitos em curso na Justiça Federal de Brasília/DF.

Para melhor compreensão acerca da diversidade de objetos das investigações, destaco as informações prestadas pelos Juízes envolvidos (fls. 743/744, 752 e 766):

[...]

23. Conforme se depreende da mera leitura dos documentos carreados aos autos, **o feito de n. 1060986-19.2020.4.01.3400 consiste em inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, nos anos 2013 e 2015, em razão de transações imobiliárias relativas, especificamente, à aquisição dos imóveis localizados na SQS 114, Bl. A, Apt. 607 – Brasília/DF e SHIS QI 05, Conj. 09, Casa 07 – Lago Sul/DF, bem como da aquisição de um veículo automotor.**

24. Quanto aos autos de n. 1035319-65.2019.4.01.3400, que tramitam neste Juízo, consubstanciam inquérito policial instaurado para apurar possível concurso ou associação de civis para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, especialmente, das condutas praticadas no território nacional e apurar possíveis episódios de lavagem de dinheiro (artigo 35, da Lei 11.343/2006, artigo 1º da Lei 9.613/98 e artigo 2º da Lei 12.850/2013) relacionados à prisão do militar da Força Aérea Brasileira – FAB – MANOEL SILVA RODRIGUES, em 25/6/2019, no Aeroporto Internacional San Pablo – Sevilha/Espanha.

25. Portanto, não há identidade de objetos nas investigações instauradas.

26. Tampouco há que se falar na necessidade de reunião dos procedimentos para processamento e julgamento conjunto porquanto não há previsão legal de obrigatoriedade de reunião de feitos para julgamento do crime antecedente e do crime de lavagem de dinheiro a teor do que dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/98 que expressamente dispõe "independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

27. Dessa forma, ainda que se verifique conexão instrumental com a investigação conduzida perante o Juízo da 10ª Vara Federal e consequente compartilhamento de provas, não há falar em bis in idem ante a diversidade de substrato fático que ensejou a instauração dos inquéritos policiais.

28. Do mesmo modo, não há amparo legal ao pedido de reconhecimento da competência do Juízo Militar.

29. Isso porque, quanto à alegação de conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, não há, por ora, elementos suficientes a embasar a suscitação de conflito de competência.

30. Depreende-se dos autos que o Inquérito Policial Militar n. 7000267-54.2019.7.11.0011 foi instaurado para apurar a conduta do então militar da Força Aérea Brasileira, MANOEL SILVA RODRIGUES praticada no exercício de funções militares.

31. Aquele Juízo, ao ratificar a competência para o processamento das investigações pontuou:

“ (...) o possível envolvimento de civis não afasta a competência da JM para processar e julgar os fatos que se enquadrem na sua competência. Em tese se houver elementos de prova capazes de demonstrar que alguns agentes sabiam que a droga seria transportada em aeronaves militares, cumprindo missão de natureza militar, isso traria a competência para conhecer julgar do caso para a JMU (...)”

32. Pois bem, a competência fixada por aquele Juízo restringe-se aos fatos relacionados à conduta praticada pelo militar MANOEL SILVA RODRIGUES no exercício de funções militares e possível envolvimento de civis especificamente no crime investigado (o tráfico internacional, de aproximadamente 39 quilogramas de entorpecente, em avião da FAB por militar), objeto distinto do inquérito n. 1035319-65.2019.4.01.3400, investigação instaurada para apurar a prática de delitos diversos, concurso ou associação de civis no tráfico e lavagem de dinheiro, nada obstante, seja a apreensão do entorpecente o fato deflagrador das investigações .

[...]

[...]

As investigações que tramitam perante a 12ª Vara Federal/SJDF e esta 10ª Vara Federal/SJDF originaram-se de fatos diversos. Aquela, para apuração de crime de tráfico de entorpecentes decorrente da prisão do militar Manoel Silva Rodrigues, em 25/06/2019, no Aeroporto Internacional San Pablo, na cidade de Sevilha/Espanha, transportando 39 kg de cocaína, e esta, visando apurar o crime de lavagem de dinheiro, após o recebimento de notícia- crime baseada em representação fiscal para fins penais da Receita Federal. Há que se ressaltar que foram, inclusive, instaurados em momentos diversos, sendo que os indícios da participação de MARCOS DANIEL no delito de tráfico somente ocorreu em setembro de 2020 - o que está sendo apurado apenas no inquérito 1035319-65.2019.4.01.3400 perante a 12ª Vara Federal/SJDF. Em contrapartida, o inquérito que tramita perante esta 10ª Vara Federal SJDF apura somente o delito de lavagem de dinheiro.

[...]

[...]

Nesse contexto, ao menos neste momento processual, pode-se afirmar que os fatos investigados nesta Justiça Federal especializada diferem daqueles sob apuração na Justiça comum.

Em verdade, na 10ª Vara Federal da SJDF está sendo investigado o delito de tráfico internacional de entorpecentes supostamente praticado por MARCOS DANIEL PENA BORGES GAMA em um viés mais amplo, independentemente da cooptação de militares ou da utilização do aparato da FAB para a exportação das drogas. É dizer: embora as investigações tenham se iniciado quando da prisão em flagrante do Sgt Manoel, não dizem respeito ao aspecto do crime militar, mas sim às diversas formas de prática delitiva em tese empreendidas por Marcos Daniel, que indicam, inclusive, que haveria uma organização criminosa estruturada para a prática de infrações penais diversas, por meio das mais variadas formas de execução.

Já na 12ª Vara Federal da SJDF, apura-se a conduta de lavagem de capitais praticada pelo civil citado.

Por sua vez, no âmbito da Justiça Militar da União, o que se apura é a consumação do delito militar por extensão previsto na Lei nº 13.343/06, na forma do art. 9º, II, "e", do CPM, diante da suposta associação entre militares e civis para a utilização de aeronaves militares para a exportação de entorpecentes.

[...]

Tampouco assiste razão à defesa quanto ao argumento que as informações não correspondem ao que se tem decidido nos procedimentos em curso.

Ora, **nenhum dos Juízes envolvidos firmou sua competência**, mediante decisões exaradas em quaisquer dos procedimentos, **para processar fato que guarde identidade com investigação processada em Juízo diverso**; ao contrário, o que se

verifica é decisão que expressamente rechaçou a identidade aventada pelo agravante, tal como aquela exarada pelo Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos autos da Medida Cautelar Incidental n. 1070960-46.2021.4.01.3400) - fls. 741/746.

Logo, não há falar em conflito de competência apto a ser dirimido por esta Corte, mas mera tentativa de utilizar do conflito como sucedâneo recursal, o que é inadmissível à luz da jurisprudência desta Corte:

[...]

1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).

2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.

3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no CC n. 121.226/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/4/2013 - grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E DIVERGENTE DE DOIS JUÍZES A RESPEITO DO JULGAMENTO DO MESMO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

[...] 3. Mediante análise de toda a documentação juntada aos autos, percebe-se que não há nenhuma manifestação proferida por Juiz Estadual declarando-se incompetente para apreciar a causa. Depreende-se, portanto, que não há conflito a ser dirimido, pois **não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.**

(CC n. 90.113/MA, Ministra Denise Arruda, Segunda Seção, DJe 27/11/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Haverá conflito de competência "quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso" ou "quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos." (artigo 114 do Código de Processo Penal).

2. Em se fazendo manifesta a caracterização de conflito de competência qualquer, à falta de demissão ou admissão simultânea de juízes da ou à competência para o processamento e julgamento das ações, impõe-se o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido

(CC n. 40.040/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 4/8/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0408428-0

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
CC 185.334 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 10353196520194013400 10609861920204013400 10686068220204013400
10709604620214013400 70002675420197110011

EM MESA

JULGADO: 11/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCOS DANIEL PENA BORJA RODRIGUES GAMA
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DANIEL PENA BORJA RODRIGUES GAMA
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
C542164055411:W73210 2021/0408428-0 - CC 185334 Petição: 2022/0024956-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0408428-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 185.334 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542164465541:147321@

2021/0408428-0 - CC 185334 Petição : 2022/0024956-8 (AgRg)